

**PROCESSO** - A.I. Nº 276468.0201/14-0  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A.  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO- Acórdão 1ª JJF nº 0209-01/16  
**ORIGEM** - IFEP INDÚSTRIA  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 28/07/2017

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0230-12/17

**EMENTA:** ICMS. 1. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. Exoneração parcial decorrente de revisão fiscal, diante das provas documentais. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMO. Restou comprovado que o débito foi apurado no conta corrente do ICMS, como previsto no art. 305, §4º, III, “a”, do RICMS/12. Item insubsistente. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MATERIAL PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. A exoneração parcial decorreu do aceite pelo autuante das razões de defesa quanto ao valor reconhecido; b) MERCADORIA NÃO ENTRADA NO ESTABELECIMENTO. Comprovado não haver apropriação do crédito fiscal das notas fiscais, objeto da autuação. Exigência insubsistente. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE REGISTRO. NOTA FISCAL. MULTA. MERCADORIA TRIBUTADA. Exoneração parcial por força do art. 106 do CTN, por viger penalidade mais branda à infração. Mantida a Decisão. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 1ª JJF, através do Acórdão nº 0209-01/16, por ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito lhe imputado, no valor original de R\$215.060,26, relativo à constatação de seis irregularidades, ao julgar o Auto de Infração Procedente em Parte, no valor de R\$8.974,26, por considerar improcedentes as infrações 2 e 4; procedente em parte as infrações 1 e 3; procedente (com redução da multa) a infração 5 e procedente a infração 6, sendo objeto deste recurso as seguintes exações:

Infração 1 – Reteve e recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$126.565,89, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes neste Estado, nos meses de maio, julho, agosto, setembro e outubro de 2012;

Infração 2 – Deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, no valor de R\$29.957,60, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio/12 a abril/13;

Infração 3 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$35.015,45, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro/12 a dezembro/13;

Infração 4 – Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS, no valor de R\$2.484,84, por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado, nos meses de março e

novembro/12;

Infração 5 – Multa no valor de R\$20.866,74, correspondente a 10% do valor comercial das mercadorias sujeitas à tributação entradas no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, junho a agosto e dezembro de 2012; abril a julho e setembro a dezembro de 2013.

A Decisão de primeiro grau considerou o Auto de Infração procedente em parte, no valor de R\$8.974,26, diante das seguintes considerações:

Quanto à infração 1, a JJF acolheu o resultado apurado em diligência, conforme Parecer ASTEC nº 78/2016, no qual restou esclarecido que os valores pagos, sob o código de receita 1.006 - ICMS CONTRIBUINTE SUBSTITUTO DO ESTADO, correspondem àqueles lançados nos "REGISTROS FISCAIS DA APURAÇÃO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA", campo "VALOR DO ICMS ST A RECOLHER", sendo composto, inclusive, com os valores consignados no campo "VALOR DE OUTROS DÉBITOS ST". Assim, o diligente elaborou demonstrativo (fl. 569) comparando os valores recolhidos pelo contribuinte e os exigidos na infração, apurando o valor remanescente de R\$452,51, de cujo resultado o autuado e o autuante acataram.

Em relação à infração 2, a ASTEC comprovou que o autuado adotou o procedimento estabelecido no art. 305, §4º, III, "a", do RICMS/12, ou seja, computou o débito referente à diferença de alíquotas nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a consumo do estabelecimento, no cálculo do imposto a recolher.

Em relação à infração 3, a procedência parcial de R\$6.265,33 pela JJF decorre do reconhecimento pelo sujeito passivo e acolhimento do preposto fiscal de que assiste razão ao contribuinte quanto à legitimidade do crédito fiscal objeto de glosa.

No tocante à infração 4, também objeto de diligência pela ASTEC, a insubsistência da exação se comprovou através do Registro de Entradas, visto que não houve crédito do ICMS relativo as operações referentes às Notas Fiscais nºs 17120, de 15/03/2012, e 22148, de 09/11/2012, base para o lançamento, pois foram canceladas nas mesmas datas das respectivas autorizações de uso, conforme consulta no endereço eletrônico [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br), tendo o autuante acatado o resultado da diligência.

No que diz respeito à infração 5, a redução do valor exigido para R\$2.086,68 decorre da adequação da penalidade mais benéfica prevista no inciso IX do art. 42 da Lei nº 7.014/96, na qual passou a multa de 10% para 1% do valor comercial do bem entrado no estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal, nos termos do art. 106 do CTN.

Por fim, a JJF recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

## VOTO

Examinando as peças que integram os autos depreendo que a Decisão recorrida está perfeita quanto ao seu resultado, não merecendo qualquer modificação no tocante às infrações 1 a 5, as quais foram objeto do Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, inerente ao Acórdão de nº 0209-01/16.

Há de ressaltar que a exoneração parcial da exação 1 e total das exigências 2 e 4 se deram pela JJF em razão de concordar com a conclusão da diligência realizada pela ASTEC, consoante Parecer nº 78/2016, às fls. 563 a 567 dos autos, após as devidas análises documentais e escrita fiscal do contribuinte, de cujo resultado o autuante tomou ciência (fl. 597), concordando expressamente com o resultado relativo às infrações 1 e 4, mantendo sua informação em relação à infração 2.

Já a exoneração parcial da infração 3 decorreu do acolhimento do próprio preposto fiscal de que o contribuinte teria direito ao crédito fiscal, objeto da glosa não reconhecida pelo sujeito passivo, pois não se trata de material de uso e consumo do estabelecimento.

Por fim, a redução da infração 5 decorreu por força do art. 106 do CTN, por viger penalidade mais branda à infração.

Diante de tais considerações, concordo plenamente com o quanto consignado na Decisão recorrida.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 276468.0201/14-0, lavrado contra INDÚSTRIAS ANHEMBI S/A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.717,84, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "e" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$2.256,42, previstas nos incisos IX e XI, do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios na forma da Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2017.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGE/PROFIS